

Discurso para a Comissão de especialidade

Exmos. Sres. Deputados do grupo de trabalho do Desporto, a ATAP agradece a oportunidade para expressar a sua posição sobre um problema específico **da Lei 40/2012** e que permanece com a alteração até agora veiculada. Algo que tem suscitado grande preocupação por parte de todos os treinadores e que tem sido notado pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. O que poderíamos pensar de uma lei que tem um título demasiado extenso para o seu conteúdo? Como poderíamos regular o acesso a alguma atividade profissional de forma sistematicamente acertada? Bem, imagine que conseguimos chegar a um ponto de situação em que todos os treinadores compreendem a importância da formação e qualificação para o desempenho da sua atividade... certamente estaria cumprido o grande propósito do grupo de trabalho que aqui se tem reunido.

No entanto é importante perceber que o diploma que se propõe alterar deverá ser alvo de uma reflexão do sistema jurídico vigente, daí relevando a constatação (entre outros) **do acórdão de 16/11/2010 do STJ**, de que... existe uma lacuna legislativa “por falta de regulamentação específica” (naquele caso a respeito da aplicabilidade de determinado diploma a uma relação laboral de treinador desportivo). Poderia parecer, num primeiro momento que eu estaria a fugir ao tema do regime de acesso à profissão, porém irei demonstrar que não estou a tratar de uma questão laboral. É, sim, uma questão primordial, imprescindível ao exercício da profissão de treinador.

O que lhes trago é o resultado intermédio de um estudo iniciado em 2018, quanto ao conteúdo específico da prestação da atividade de treinador desportivo, seja enquanto profissional ou amador. Nomeadamente a reflexão sobre as 3 questões principais que não foram ainda respondidas pela Lei 40/2012, nem pela **proposta de lei 146/XII**. Para além de identificar as referidas questões e consequências problemáticas, irei propor uma solução possível e uma chamada à ação que a ATAP entende ser necessária.

Como alguns grandes já têm perguntado: serão os treinadores agentes desportivos sem lei?

Problema 1 – Falta de um conceito de treinador desportivo, pois afinal no que consistirá ser treinador de desporto? Ora, muitos responderão a esta questão com o artigo 3.º: “A atividade de treinador de desporto, para efeitos da presente lei, compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva (...)”, porém num reconhecido contexto (parafraseando a exposição de motivos do governo) de aumento da exigência e complexidade da atividade de treinador de desporto, será suficiente conceptualizar um dos agentes desportivos mais relevantes no processo aquisição de competências técnicas, táticas, físicas e psicológicas das diversas modalidades com a delimitação de um âmbito de atividade que conforme indicado não teria sistematização ou metodologia próprias da profissão? Afinal o que significará “compreender o treino” “a orientação competitiva” “o enquadramento técnico”? Afinal o que é que distingue a atividade de treinador das dos demais agentes desportivos para que mereça uma limitação à liberdade de acesso à profissão que não ocorre em relação aos demais? Pois se a **LBSD (Lei n.º 5/2007)** não

conceptualiza a função de treinador, apenas indicando pistas no seu art. 35.º, quanto à especial natureza deste tipo de funções, qual será a sede adequada para tal conceptualização.?

Para que fique claro o que propugnamos aqui, há a necessidade de conceptualizar a figura do treinador desportivo pelo conteúdo específico das suas funções e essa necessidade tem de ser atendida em local adequado. E... bem... tenho a agradecer-vos a possibilidade de estar a discutir a chamada “Lei dos treinadores” e não apenas da formação de treinadores.

Problema 2 – Fundamentação da necessidade de regulamentar a atividade profissional em causa. Ora, a proposta de lei em discussão, permanece e insiste na insuficiente definição dos seus objetivos, bem como seria de esperar na falta de eficácia na operacionalização das ações necessárias para a sua consecução. Tenhamos em atenção que vigora a liberdade de escolha da profissão, enquanto direito constitucionalmente assegurado, o qual poderá sim ser reconduzido a limitações de acesso a profissões reguladas ou profissões regulamentadas, sendo as primeiras as que são controladas pelas associações públicas profissionais e, as segundas aquelas “cujo acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente do cumprimento de requisitos profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional”. Pois bem, aqui chegados já concluímos que há um regime, o previsto no D-L 37/2015, que densifica e prevê de que forma e em que medida poderá ser limitado o direito assegurado pelo art. Artigo 47.º da CRP que dispõe “1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade”. Ou seja, há a necessidade não suprida pelo texto quer da Lei 40/2012, quer da proposta de lei em discussão, de identificar expressamente qual o interesse público e /ou inerente à própria capacidade que justifica a limitação de acesso e exercício de determinada profissão (art. 4.º, n.º 2, DL 37/2015).

Problema 3 – Limitação ao exercício profissional (a suspensão)

Outro ponto a melhorar na presente proposta diz respeito à incoerência lógica gerada pela data possível em que um título de treinador caducará (ou conforme já resultou dos contributos prestados por outras entidades, suspenderá), por esta suspensão a meio da época gerar situações constrangedoras e inexplicáveis ao impedir um treinador, que no início da época estaria apto para desempenhar as suas funções, de concluir a referida época desportiva porque o título foi suspenso no decorrer da mesma. Se é verdade que é obrigação do treinador frequentar as ações de formação contínua e ser diligente para evitar tal situação, não é menos verdade que tem de se obedecer ao princípio da proporcionalidade no que diz respeito à limitação do exercício de uma profissão (art. 5.º, n.º 3 do D-L 37/2015) pelo que se nos afigura urgente que seja garantido, nestes casos, o exercício da atividade até ao fim da época desportiva que havia sido iniciada, desde que no início da mesma o título esteja válido.

Assim sendo a ATAP propõe a alteração do artigo 3.º e do artigo 8.º nos termos constantes do documento que apresentamos agora a V. Exas.

Proposta de alteração ao artigo 3.º

Artigo 3.º

Atividade de treinador de desporto

1 - O treinador de desporto é aquele que planifica, implementa e analisa sessões de treino e/ou competitivas; coordena e prepara tecnicamente, taticamente, fisicamente e psicologicamente praticantes desportivos, através da aplicação de uma metodologia de treino a determinada modalidade desportiva.

2 - O treinador de desporto poderá desempenhar funções nas categorias típicas de:

- a) Treinador Principal: aquele que exerce a atividade de treinador enquanto responsável por uma equipa técnica ou enquanto único responsável de determinado praticante desportivo ou conjunto de praticantes desportivos;
- b) Treinador Adjunto: aquele que exerce a atividade de treinador de forma a coadjuvar o treinador principal em funções e de acordo com linhas gerais determinadas por este;
- c) Treinador de Posto Específico: aquele que exerce a atividade de treinador de forma especializada em determinado posto específico, coletivo ou singular, integrado numa determinada equipa técnica e de acordo com as linhas gerais determinadas por esta.

3 - A atividade de treinador de desporto deverá ser exercida tendo em conta a vertente desportiva e a vertente social da prática desportiva, sendo que a predominância dos critérios de análise do sucesso do projeto desportivo serão determinadas pelo grau de aproximação aos objetivos neste definidos, nomeadamente:

- a) Competitivos: fixação de metas de desempenho nas competições em que o praticante desportivo ou conjunto de praticantes desportivos participam, relacionadas diretamente aos resultados obtidos nas mesmas.
- b) Formativos: fixação de metas de desempenho relacionadas com o ensino técnico-tático da modalidade desportiva e com a formação cívica do praticante desportivo ou conjunto de praticantes desportivos.
- c) Lúdicos: orientação para a prática desportiva como forma de dinamização da vida cotidiana e de envolvimento comunitário.

4 - A atividade de treinador de desporto poderá ser exercida nos seguintes termos:

- a) Em regime de contrato de trabalho a tempo inteiro ou parcial;
- b) Em regime de prestação de serviços, caso seja compatível com a respetiva função e grau de autonomia, auferindo ou não retribuição;
- c) Em regime de estágio, nos termos gerais;
- d) Em regime de voluntariado, nos termos gerais.

5 - Os contratos ou programas de voluntariado que fundamentam a relação entre o treinador de desporto e a entidade organizadora da prática desportiva deverão ser reduzidos a escrito e registados nas respetivas federações desportivas.

6 - A falta do registo previsto no número anterior impede que seja realizada eficazmente a inscrição desportiva do treinador de desporto.

E propõe que a alteração do artigo 8.º, n.º 2 seja efetuada nos seguintes termos:

“O título profissional é suspenso sempre que o seu titular não frequente, no período de três anos, ações de formação contínua nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, tendo a suspensão efeito após o término da época desportiva na qual tenha sido iniciado o exercício da atividade de treinador de desporto com título profissional válido.”

Em suma, a alteração da Lei 40/2012 proposta pelo Governo e em discussão neste momento poderá resultar na repetição do mesmo erro de vazio legislativo quanto às questões mais importantes e imprescindíveis com que um treinador de qualquer modalidade é confrontado época após época, diariamente, nomeadamente: **qual a sua função** (planificar, implementar e analisar sessões de treino e/ou competitivas; coordenar e preparar tecnicamente, taticamente, fisicamente e psicologicamente praticantes desportivos, através da aplicação de uma metodologia de treino a determinada modalidade desportiva), **quais as categorias que poderão ser-lhe atribuídas tendo em conta a realidade da organização desportiva vigente** (treinador principal, adjunto ou de posto específico), **quais os critérios determinantes para avaliação da sua atividade** (competitivos, formativos ou lúdicos). Sendo que esse conteúdo típico da função de treinador deverá ser o resultado de um processo de reflexão entre as partes que apenas a redução a escrito e o enquadramento jurídico adequado poderão proporcionar (CT, prestação de serviços, estágio, voluntariado) e que garantirão a segurança e estabilidade dos projetos desportivos nos quais os profissionais em análise se empenham arduamente para desenhar anualmente ou plurianualmente, quer enquanto profissionais, quer enquanto voluntários. O que é assegurado pela proposta de alteração do art. 3.º por nós apresentada, sendo a sua efetividade assegurada pela obrigação de registo dos respetivos vínculos na respetiva federação desportiva, da qual dependerá a eficácia da inscrição desportiva. Para além disso, na 2ª solução apresentada, de alteração do art. 8.º, será respeitada a proporcionalidade exigida na limitação de exercício da profissão, ao permitir que um projeto desportivo iniciado seja concluído, por não ser razoável afirmar que num período inferior a uma época desportiva o treinador teria perdido as capacidades fundamentais para exercer a sua profissão, pelo que ficará desta forma com o título suspenso apenas após o término da época já iniciada, evitando até o recurso a situações de fraude em boletins de jogo, no que diz respeito às listas de participantes e funções dos oficiais a jogo.

Quanto ao prometido no início, resta apenas clarificar que efetivamente a atividade de treinador de desporto necessita da regulamentação propugnada na Lei 40/2012 e o interesse público primordial que fundamenta essa regulamentação é a necessidade de garantir condições de segurança na prática desportiva adequadas à defesa da saúde dos praticantes, responsabilidade que é incumbência do treinador, motivo pelo qual este agente desportivo deve ser dotado de uma capacitação profissional específica e complexa, de forma a também conduzir ao desenvolvimento desportivo e incentivo da prática desportiva regular.

Hoje... os treinadores poderão continuar a ter apenas um regime de acesso e pretensão regime de exercício, mas após os senhores deputados votarem e aprovarem as alterações propostas pela ATAP os treinadores em Portugal terão um verdadeiro regime de exercício.

Hoje... os treinadores poderão continuar a ter apenas um regime que determina as condições para a sua formação sem justificar a necessidade da mesma, mas após os senhores deputados votarem e aprovarem as alterações propostas pela ATAP os treinadores em Portugal disporão de um enquadramento jurídico-sistemático adequado aos desafios contemporâneos do desporto.

Hoje, quando os senhores deputados votarem e aprovarem as alterações propostas pela ATAP, os treinadores de Portugal, terão finalmente uma “Lei dos Treinadores”.

Fundamentos das soluções

Tais soluções fundamentam-se no entendimento de que o diploma em análise tem respondido às seguintes questões: quem poderá exercer a profissão de treinador, mediante quais requisitos, graus de habilitação, bem como poderá ser obtida tal habilitação, as condições da sua vigência e ainda as cominações por exercício ilícito da atividade de treinador de desporto.

Porém, quanto ao âmbito e conteúdo da atividade que pretende regular nada diz, o que tem conduzido a decisões judiciais que acabam por penalizar estes profissionais por não haver uma definição concreta do legislador quanto às diferentes funções-tipo que um treinador poderá desempenhar. A título de exemplo refira-se o caso de um treinador de formação que, por ver aplicada por analogia ao seu caso a lei do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, não pôde ver reconhecido o contrato celebrado enquanto contrato sem termo, o que.... tendo em conta os fundamentos para a limitação temporal dos contratos dos praticantes desportivos (nomeadamente o facto de ser uma profissão de rápido desgaste para aqueles), não seria a solução mais adequada que o legislador poderá acautelar em situações desta natureza.

Naturalmente seria possível afirmar que a Lei 40/2012 pretende ser a “lei dos treinadores” e estamos certos que será, dado o importante contributo que o foco na capacitação teórico-prática certificada tem proporcionado ao enriquecimento das diversas modalidades no que diz respeito à qualidade de treino e essencialmente à segurança e saúde dos praticantes desportivos. Contudo, a questão essencial da profissão de treinador não é respondida “na sua lei”, ou seja, sabe-se quem pode ser treinador e quais os graus possíveis, porém desconhece-se o conteúdo da atividade de treinador, o que acarreta consequências gravíssimas na integração da lacuna legal em matérias sensíveis como a já citada questão laboral.

Com isto pretendemos dizer que é necessário constar da “Lei dos treinadores” a densificação da sua atividade, pois é completamente diferente o critério de manutenção de relação jurídica, por exemplo laboral, entre um treinador de equipas adultas vocacionadas para a obtenção de resultados e um treinador de equipas de formação vocacionado para o ensino da modalidade e transmissão de valores sociais.

Caso a nossa lei não diga mais do que está disposto no artigo 3.º vigente, permanecerá a dúvida sobre o conteúdo das relações jurídicas que poderão ser desencadeadas e fundamentar a atividade de um treinador, pois dentro desta definição abrangente não é possível identificar as diferenças substanciais e típicas entre um treinador principal, um treinador adjunto ou um treinador vocacionado a postos específicos, os quais têm funções diferentes e obrigações sobejamente diferenciadas, o que se reflete no grau de autonomia possível nos vínculos que fundamentam a sua atividade, bem como nos critérios para análise da boa execução contratual.

Ora, o que se propõe é a distinção e categorização das funções que um treinador portador de TPTD poderá ocupar dentro de uma equipa técnica da sua modalidade:

- Treinador principal;

- Treinador adjunto;

- Treinador de posto específico;

Bem como a distinção dos critérios que servirão de base para orientar a atividade do treinador, a bem dizer os objetivos preponderantes que estão associados à função de treinador de um projeto desportivo:

- Treinador de projeto desportivo de formação (será avaliado pelo seu desempenho no ensino técnico-tático da modalidade desportiva e pela formação humana dos atletas que lhe são confiados, perspetiva predominantemente pedagógica);

- Treinador de projeto desportivo com predominância de obtenção de resultados competitivos (será avaliado pelo seu desempenho nas competições em que o clube participa e de acordo com os resultados obtidos nas mesmas, perspetiva predominantemente competitiva);

- Treinador de projeto desportivo lúdico ou de inclusão social (será avaliado pela dinamização de atividades de envolvimento comunitário e transmissão de valores comuns, perspetiva predominantemente social e integradora);

Não se propõe que a “Lei dos Treinadores” ocupe o lugar de Instrumento de Regulação Coletiva de Trabalho ou de legislação laboral, pois como já demonstrado muitos treinadores são-no voluntariamente e outros em regime de prestação de serviços (o que fica acautelado na proposta apresentada), porém deve ser nesta sede definido o conteúdo e o objetivo que guia a atividade de um treinador nos diferentes contextos de ação no mundo desportivo, o que permitirá um grande avanço no enquadramento jurídico dos vínculos que servem de base à atividade desenvolvida por um profissional em serviço de um clube ou entidade desportiva e conduzirá a uma imprescindível clarificação das relações de dever e haver entre treinadores e entidades organizadoras da prática desportiva. É por essa razão que a ATAP propõe a alteração total do artigo 3.º da Lei 40/2012.

Quanto à alteração parcial do artigo 8.º, esta fundamenta-se na necessidade de respeitar o princípio da proporcionalidade na sua vertente de adequação ao escopo da imposição de frequência de ações de formação contínua, nomeadamente a atualização a médio e longo prazo, pelo que não se justificaria e não seria adequado a esse desiderato de capacitação nos casos em que num curto período o treinador ficasse impedido de concluir o projeto desportivo iniciado com título válido.